



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003146/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.485 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

A recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 34/38) do exercício 2007, ano-calendário 2006, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas (R\$ 28.467,04) e previdência privada e fapi (R\$ 3.844,14), por falta de comprovação. – Falta de atendimento à intimação (fl. 32) para comprovar valores atinentes às mencionadas deduções.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com a alegação de que não recebeu intimação para apresentação dos comprovantes das alusivas despesas mas que estava apresentando a comprovação na fase impugnatória. Documentos de fls. (fls. 2/30).

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-34.404, de 08 de abril de 2011, que se encontra às fls. 58 a 60, cuja ementa é a seguinte:

Assunto : Imposto sobre a Renda e Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

E de se manter a glosa da dedução, quando os documentos apresentados pela interessada não preenchem os requisitos previstos na legislação; restabelecem-se, por outro lado, as despesas devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O documento oferecido pelo impugnante revelou-se instrumento válido para determinar o restabelecimento da dedução em questão.

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 04/05/2011 (fls. 64) e interposição de recurso voluntário em 02/06/2011 (fls. 65/66).

Em sede de recurso, o litigante, alega que:

1. *não obstante a redução diversos valores foram mantidos com o que não concorda a contribuinte, conforme razões*

Documento assinado digitalmente em 08/08/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/07/2012

2 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/08/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

- viu-se prejudicada em sua defesa inicial, uma vez que não foi citada para a apresentação dos documentos, pois residindo, como reside, por mais de 20 (vinte) anos no mesmo endereço e não ficando a residência sem alguém durante todos os dias, não consegue entender como a intimação não foi entregue e o AR não se visualiza no processos e todos os demais procedimentos do presente Processo já foram entregues;
- em consequência dessa falha, não foram enviados documentos que só se tornaram exigíveis na Intimação;
- na legislação citada, no referido acórdão, não há obrigatoriedade de identificação do beneficiário do serviço prestado, se o contribuinte ou seu dependente. Razão, pela qual, não se vislumbra nenhuma irregularidade, uma vez que constam CPFs e endereços dos beneficiários, únicas exigências contidas no Dec. 3000/1999;
- considera compatíveis com os seus rendimentos as deduções pleiteadas, pois foram efetivamente feitas
- não logrou êxito o fisco e a Turma da DRJ/JFA, com base na legislação citada e apresentada no processo, provar que houve irregularidades, pois que não havia necessidade de se especificar o beneficiário dos serviços prestados. Quanto as exigências dos recibos todas foram devidamente cumpridas;
- concorda com as glosas verificadas nos itens 2 e 7;
- os cheques e recibos são perfeitamente identificáveis com os profissionais;
- diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso de fls.65/66 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 64 protocolo de recepção aposto à fl. 65. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Análise da preliminar cerceamento do direito de defesa

Nesse sentido, alega a contribuinte que não foi intimada a apresentar documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda do Brasil - RFB. Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, restando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Todavia a decisão recorrida considera a que o sujeito passivo fora, de acordo com os dados constantes do extrato de fl. 57 e do "Edital Malha Fiscal IRPF nº 00007 de 08 de maio de 2008" (fls. 39/46), regularmente intimado, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, para apresentação dos comprovantes alusivos a deduções declaradas.

Nessa esteira, para que a intimação seja considerada válida, esta deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem. Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, realmente houve a citação por edital (fls. 39/43).

Conforme Termo de fls. 32, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme abaixo relacionados:

- 1. Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi*
- 2. Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foram glosados o valores de R\$ 28.467,04 e R\$ 3.844,14, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título de despesas médicas e previdência privada, respectivamente, todas por falta de comprovação.

Impugnando o feito, a contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de fls.02/30

Assim, entendo que a alegação de cerceamento de direito de defesa não procede tendo em vista que a recorrente foi intimada e teve a oportunidade de se manifestar. Rejeito a preliminar.

Mérito:

Em primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento.

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com a previdência privada no valor de R\$ 3.844,14 e despesas médicas no valor de R\$5.027,04.

Destarte permanece o litígio em torno de R\$ 23.440,00, sendo este valor relativo a deduções indevidas a título de despesas médicas.

Assim, passo a análise individualizada dos documentos apresentados, para comprovação das despesas médicas, referentes a cada um dos profissionais glosados:

1. *Aline Aparecida Setin no valor de R\$8.000,00(fl.12/15)*
 - *Falta beneficiário do serviço*
2. *Elaine Cristina Frenhan no valor de R\$ 3.000,00 (fls.25/,27)*
 - *falta endereço do profissional*
3. *Ana Paula B.B. Costa, no valor de R\$70,00 (fls 25)*
 - *Falta beneficiário do serviço*
4. *Marília Novaes, no valor de R\$10.000,00 (fls. 17/19);*
 - *Não identifica o endereço da emitente*
5. *Marines Zaparoli Duarte, no valor de R\$ 180,00(fl. 14)*
 - *falta endereço do profissional*
6. *Evandro S Magalhães, no valor de R\$240,00 (fls.24)*
 - *falta endereço do profissional*

7. *ANTONIO CARLOS DE SOUZA, no valor de R\$280,00 (fls. 19/23)*

- *falta endereço do profissional*

8. *Mônica A. Campedelli, No Valor De R\$280,00 (Fls. 28/30)*

- *Não identifica o beneficiário*
- *falta endereço do profissional*

9. *Centro Clinico de Campinas S/C Ltda, No Valor De R\$280,00 (fls.28)*

- *Não identifica o beneficiário*

10. *Nelson Brandalise, no valor de R\$90,00 (fls.11)*

- *Não identifica o beneficiário*

Assim, quanto aos recibos acima discriminados, deixo de acatar por faltar o endereço e beneficiário do serviço. Segundo entendo, esses, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim,do exame das peças processuais, entendo nenhum reparo merece o acórdão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 14 de março de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora